CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

"**Proíbe** a cobrança de multa ou aplicação de qualquer penalidade pela perda ou extravio do comprovante fornecido pelos **estacionamentos de veículos**".

Art. 1º Os estacionamentos situados no Município de Anápolis - GO ficam proibidos de cobrar multa ou impor qualquer outra penalidade pela perda ou extravio do comprovante de guarda do veículo entregue ao cliente.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio de comprovante, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos de identificação pessoal e do respectivo veículo.

Art. 2º Os estacionamentos deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para que, em caso de perda ou extravio do comprovante, seja possível apurar o tempo de permanência do veículo, o qual servirá de base para a respectiva cobrança, se for o caso.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com o seguinte conteúdo:

"Lei Municipal nº .... proíbe a cobrança de multa ou aplicação de qualquer penalidade pela perda ou extravio do comprovante fornecido pelo estacionamento".

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 13 de JUNHO de 2022.

"João da Luz" - PSC
Vereador

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando nesta Casa Legislativa, o presente PL, para ser analisado e votado pelos Nobres Edis do colendo Poder Legislativo municipal.

Esta matéria objetiva proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido.

Tais valores são injustos e desproporcionais, ultrapassando o que realmente foi consumido pelo cliente. É direito do consumidor pagar apenas o valor que ele declara que consumiu.

Apesar de não existir uma lei que condene a cobrança, os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não permitem a medida. Portanto, o estacionamento é responsável por um controle eficiente da entrada e saída dos automóveis, não o cliente.

O Estado, nesse ato representado pelo Município é responsável pela proteção do consumidor nesses casos e sendo assim, regulamentamos através deste PL, a cobrança indevida pela perda do ticket de estacionamento.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas Vereadores aprovem este Projeto de Lei.

Certo de que a solicitação será atendida, reitera votos de estima e consideração.

Sala das sessões, 13 de JUNHO de 2022.

"João da Luz" - PSC
Vereador

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

PARECER JURÍDICO
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ
ADVOGADO LUCAS AMORIM

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador JOÃO DA LUZ - PSC, que proíbe a cobrança de multa ou a imposição de qualquer penalidade decorrente da perda ou extravio dos comprovantes fornecidos por estacionamentos.

De acordo com a propositura, na ausência do comprovante extraviado, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos oficiais identificadores do proprietário e do veículo.

Dispõe o projeto, ainda, que os estacionamentos comerciais em atividade no município deverão manter registros atualizados de entrada e saída de veículos, de maneira que o tempo de utilização possa ser mensurado, permitindo assim a adequada cobrança do valor correspondente.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa do conteúdo da lei, prevendo as respectivas penalidades em caso de descumprimento.

Nos termos da justificativa, não é razoável que o consumidor seja cobrado por serviço que não utilizou, inclusive em valor extremamente elevado e fora de qualquer razoabilidade, sendo a aprovação da propositura relevante para proteção dos consumidores que utilizam estacionamentos.

Sob o aspecto jurídico, este Consultor sugere a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA que dê seguimento pela constitucionalidade do referido projeto, sem vetos ou emendas, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local, direito do consumidor e regras balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, compete ao Município legislar **concorrentemente** com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, V, combinado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

O projeto de lei em questão, ao instituir mecanismo que permita a aferição do efetivo tempo de utilização do serviço de estacionamento, vedando a cobrança de multa pelo mero extravio do comprovante de guarda do veículo, estabelece norma mais protetiva para o consumidor, indo ao encontro da jurisprudência pátria, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> "Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski)

Corrobora esta posição o Código de Defesa do Consumidor, que versa em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, senão vejamos:

> "Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
> § 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

> "O § 1°, por sua vez, atribui aos três entes políticos - incluindo, portanto, os Municípios - competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.
> Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Imperativo lembrar que o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

> O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

São oportunas, também, as ponderações de Hely Lopes Meirelles, dando a medida para a atuação do Estado na questão:

> As liberdades admitem limitações e os

> direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas
>
> ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Pelo exposto, conclui-se pela legalidade do presente projeto de lei.

Anápolis, 13 de junho de 2022.

LUCAS AMORIM
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOGADO OAB/GO 51836